385R1526

REGULAMENTO (CEE) Nº 1526/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de vinhos da Madeira, da posição ex 22.05 da pauta aduaneira comum, originários de Portugal (1985/1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 9º do protocolo complementar (1) ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa (2), completado pelo Regulamento (CEE) nº 2370/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa o regime aplicável às trocas da Grécia com Portugal (3), prevê, na importação na Comunidade de certos vinhos originários de Portugal, uma redução de direitos aduaneiros:

— de 60 % dos direitos aplicáveis aos vinhos da Madeira, das subposições ex 22.05 C III a) 1 e ex 22.05 C IV a) 1 da pauta aduaneira comum, até ao limite dum contingente pautal anual global de 4 050 hectolitros,

— de 50 % dos direitos aplicáveis aos vinhos da Madeira, das subposições ex 22.05 C III b) 1 e ex 22.05 C IV b) 1 da pauta aduaneira comum, no limite de um contingente pautal anual global de 14 500 hectolitros,

Considerando que Portugal garantiu que o preço dos vinhos originários do seu território não será inferior ao preço de referência deduzido dos direitos aduaneiros efectivamente cobrados; que, em consequência do que antecede, os vinhos objecto desses contingentes pautais devem ser tratados da mesma maneira que os vinhos que beneficiam de concessões pautais preferenciais, sob condição da observância do preço de referência franco fronteira; que esses vinhos apenas beneficiam de concessões pautais se as disposições do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 775/85 (5), forem observadas; que estas disposições se aplicam às importações que beneficiam destes contingentes;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes para todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima expostos; que essa repartição deve, para representar, o melhor possível, a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, na base dos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos provenientes de Portugal no decurso de um período de referência representativo, e, por outro lado, na base das perspectivas económicas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que as estatísticas disponíveis da Comunidade não fornecem informações sobre a situação dos vinhos da Madeira nos mercados; que, contudo, os dados estatísticos portugueses relativos às exportações destes produtos para a Comunidade ao longo dos três últimos anos podem ser considerados como reflectindo aproximadamente a situação das importações comunitárias; que, nesta base, as importações correspondentes de cada Estado-membro, durante os três últimos anos, representam, relativamente às importações na Comunidade dos produtos em questão provenientes de Portugal, as percentagens a seguir indicadas:

	1981	1982	1983
Vinhos da Madeira:			
— em recipientes que contenham 2 l ou menos:			
Benelux	42,5	39,2	27,5
Dinamarca	6,0	6,0	7,0
Alemanha	7,2	2,7	8,2
Grécia	2,2	—	—
França	2,2	1,5	0,3
Irlanda	—	1,3	—
Itália	32,3	11,4	9,1
Reino Unido	7,6	37,9	47,9
— em recipientes que contenham mais de 2 l:			
Benelux	13,6	13,9	10,3
Dinamarca	6,7	6,0	5,9
Alemanha	13,3	14,9	15,5
Grécia	—	—	—
França	55,6	52,7	56,3
Irlanda	—	—	—
Itália	—	—	—
Reino Unido	10,8	12,5	12,0

(1) JO nº L 348 de 31. 12. 1979, p. 44.
(2) JO nº L 301 de 31. 12. 1972, p. 165.
(3) JO nº L 236 de 21. 8. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(5) JO nº L 88 de 28. 3. 1985, p. 1.

Considerando que, tendo em conta estes elementos e as previsões formuladas por certos Estados-membros, as percentagens de participação inicial nos volumes contingentados podem-se estabelecer aproximadamente como segue:

Estados-membros	Vinhos do Madeira em recipientes que contenham:	
	2 l ou menos	mais de 2 l
Benelux	36,6	12,5
Dinamarca	6,3	6,2
Alemanha	6,0	14,4
Grécia	0,8	0,1
França	1,4	54,9
Irlanda	0,4	0,1
Itália	17,9	0,1
Reino Unido	30,6	11,7

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada um dos volumes contingentados, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em 90 % de cada um dos volumes contingentados;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; qué, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro, que tenham utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais, proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada, e tantas vezes quantas o permita a reserva; que cada uma das quotas-partes iniciais e complementares deve ser válida até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento, existir um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais num ou noutro Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte de qualquer dos contingentes comunitários permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTE :

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1985 e 30 de Junho de 1986, estão abertos, na Comunidade, contingentes pautais comunitários para os produtos originários de Portugal com os limites a seguir indicados.

(em hectolitros)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contingente
ex 22.05 C III a) 1 ex 22.05 C IV a) 1	Vinhos da Madeira	4 050
ex 22.05 C III b) 1 ex 22.05 C IV b) 1	Vinhos da Madeira	14 500

2. Dentro do limite destes contingentes pautais, os direitos da pauta aduaneira comum aplicável a estes vinhos são suspensos às taxas a seguir indicadas.

(em ECUs/hl)

Nº da pauta aduaneira comum	Taxas dos direitos
ex 22.05 C III a) 1	6,5
ex 22.05 C IV a) 1	7,0
ex 22.05 C III b) 1	6,0
ex 22.05 C IV b) 1	7,2

Dentro do limite deste contingente pautal, a Grécia aplica os direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições na matéeria do Acto de Adesão de 1979 e do Regulamento (CEE) nº 2370/81.

3. Para que estes vinhos possam beneficiar destes contingentes pautais, deve observar-se o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 30 de Junho de 1986, elevam-se às quantidades a seguir indicadas;

(em hectolitros)

Estados-membros	Vinhos da Madeira das subposições:	
	ex 22.05 C III a) 1 e ex 22.05 V IV a) 1	ex 22.05 C III b) 1 e ex 22.05 C IV b) 1
Benelux	1 335	1 635
Dinamarca	230	810
Alemanha	220	1 880
Grécia	30	15
França	50	7 180
Irlanda	15	15
Itália	655	15
Reino Unido	1 115	1 530
Total	3 650	13 080

3. A segunda parcela de cada contingente, respectivamente de 400 e 1 420 hectolitros, constitui a reserva correspondente.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais dum Estados-membro, tal como são fixadas no nº 2 do artigo 2º, ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva correspondente em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de qualquer das quotas-partes iniciais, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições incadas no nº 1, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de qualquer segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições indicadas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira. Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2, e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por estas números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

Cada uma das quotas-partes complementares sacadas nos termos do artigo 3º é válida até 30 de Junho de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Abril de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em de 15 de Março de 1986, exceda 20 % do volume inicial. Podem transferir uma quantidade mais importante se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Abril de 1986, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Março de 1986, inclusive, imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção de cada uma das suas quotas-partes iniciais que transferem para cada uma das reservas.

Artigo 6º

A Comissão contabiliza os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informa cada um deles, logo que receba as notificações, de situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informa os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Abril de 1986; da situação de cada uma das reservas após as transferências efectuadas em aplicação do artigo 5º

A Comissão vela por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, informa com precisão do seu montante ao Estado-membro que proceda a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições adequadas para que as aberturas das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada dos contingentes pautais comunitários.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada na base das imputações

originárias de Portugal, apresentadas na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as imputações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIGNORILE